



Revista de Políticas Públicas da UFPE, Recife/PE, v. 11, n. 2, ano 2026. ISSN-e 2595-5535

O ESTADO LAICO E A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS ENTRE 2015 E 2024

Adrian Henrique Santos da SILVA

Anielly Costa SANTOS

Yasmim dos Santos MOREIRA

Adiva Cardoso FERREIRA JÚNIOR

Luysa Rocha Guimarães FERREIRA

RESUMO

A presente pesquisa aborda a relação entre o Estado laico e a religião no Brasil, focando o período de 2015 a 2024, contexto em que se observou uma intensificação do protagonismo de grupos religiosos na formulação de políticas públicas, gerando questionamentos sobre a efetividade da laicidade. O problema de pesquisa, portanto, é: de que maneira essa crescente influência tensionou os limites constitucionais da laicidade estatal e da diversidade religiosa? Assim, o objetivo geral foi analisar de que maneira a crescente influência de grupos religiosos específicos nas políticas públicas brasileiras, influenciou os limites constitucionais da laicidade estatal e da liberdade religiosa, evidenciando as implicações jurídicas, políticas e sociais desse tensionamento. Partiu-se da hipótese de que, embora o Brasil seja um Estado Laico, a atuação política de grupos religiosos em eleições e no Congresso, no período estudado levou a políticas públicas confessionais. Isso tensionou a laicidade, relativizou a liberdade religiosa e feriu a neutralidade estatal ao privilegiar certos credos. Metodologicamente, é um estudo de natureza pura, com abordagem qualitativa e fins exploratórios, que adota o método dialético. Os procedimentos técnicos combinaram a pesquisa bibliográfica, para o referencial teórico, e a pesquisa documental, para analisar a influência religiosa nas políticas públicas. Concluiu-se que o período foi marcado por uma intensa "confessionalização" da política, confirmando a hipótese. A influência religiosa, notadamente neopentecostal, consolidou-se como um projeto de poder que fragiliza direitos civis de minorias e se revelou um vetor para ações antidemocráticas, ameaçando a neutralidade e o próprio Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Neutralidade estatal; liberdade religiosa; grupos religiosos; diversidade.

THE SECULAR STATE AND RELIGIOUS INFLUENCE ON BRAZILIAN PUBLIC POLICIES BETWEEN 2015 AND 2024

ABSTRACT

This research addresses the relationship between the secular State and religion in Brazil, focusing on the period from 2015 to 2024, a context in which an intensification of the role of religious groups in the formulation of public policies was observed, generating questions about the effectiveness of secularism. The research problem, therefore, is: how has this growing influence strained the constitutional limits of state secularism and religious diversity? Thus, the general objective was to analyze how the growing influence of specific religious groups in Brazilian public policies influenced the constitutional limits of state secularism and religious freedom, highlighting the legal, political and social implications of this tension. The hypothesis was that, although Brazil is a Secular State, the political activity of religious groups in elections and in Congress, in the period studied, led to confessional public policies. This strained secularism, relativized religious freedom and violated state neutrality by privileging certain faiths. Methodologically, it is a study of a pure nature, with a qualitative approach and exploratory purposes, which adopts the dialectical method. The technical procedures combined bibliographical research, for the theoretical framework, and documentary research, to analyze religious influence on public policies. It was concluded that the period was marked by an intense "confessionalization" of politics, confirming the hypothesis. Religious influence, notably neo-Pentecostal, has consolidated itself as a power project that weakens the civil rights of minorities and has revealed itself as a vector for anti-democratic actions, threatening neutrality and the Democratic Rule of Law itself.

Keywords: State neutrality; religious freedom; religious groups; diversity.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a religião sempre teve uma força estruturante na política, sobretudo quando o catolicismo era a religião oficial e influenciava diretamente nas decisões políticas. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a consagração da laicidade estatal, não com o objetivo de estabelecer um estado ateu, mas de acentuar a liberdade religiosa, sem que essa esteja vinculada ao Estado (Brasil, 1988).

Contudo, ainda que a laicidade estatal seja um princípio constitucional, o que se observa é que os grupos religiosos vêm ganhando cada vez mais força ocupacional nas políticas públicas. Entre 2015 e 2024, essa relação foi marcada por uma intensificação do protagonismo religioso na política nacional, especialmente com a presença de representantes de grupos religiosos em espaços de poder e desenvolvimento, que, por conseguinte, abriu espaço para discursos com preceitos morais e religiosos, bem como, intensificou as pautas religiosas na agenda pública, que termina por trazer muitos questionamentos acerca da efetividade do princípio da laicidade.

Nesse contexto, a presente pesquisa aborda a complexa relação entre o Estado e religião, considerando a tensão entre esse princípio e a crescente influência de grupos religiosos no desenvolvimento de políticas públicas, tendo em vista que esse cenário gera

debates quanto aos limites da liberdade religiosa e a extrema necessidade de preservar a autonomia do Estado para governar em benefício de toda a sociedade.

De um lado, um Estado que é configurado para ser laico, visto que não se associa a nenhum credo religioso, de outro, a liberdade religiosa como garantia dos indivíduos expressarem e praticarem sua religiosidade. Nesse espeque, faz-se pertinente trazer o seguinte questionamento: de que maneira a crescente influência de grupos religiosos específicos nas políticas públicas brasileiras, entre 2015 e 2024, tensionou os limites estabelecidos pela Constituição Federal para a laicidade estatal e a liberdade religiosa?

Parte-se da hipótese de que, embora a Carta Magna consagre um Estado Laico, a atuação política e institucional de grupos religiosos no período estudado, sobretudo pela sua inserção estratégica em processos eleitorais e no Congresso Nacional, causou a formulação e defesa de políticas públicas alinhadas a valores confessionais específicos, o que resultou no tensionamento dos limites constitucionais da laicidade estatal e na relativização da liberdade religiosa, ao privilegiar determinados credos em detrimento da neutralidade do Estado e da diversidade de crenças.

Para responder o referido problema, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar de que maneira a crescente influência de grupos religiosos específicos nas políticas públicas brasileiras, influenciou os limites constitucionais da laicidade estatal e da liberdade religiosa, evidenciando as implicações jurídicas, políticas e sociais desse tensionamento. Especificamente, pretende-se: i) diferenciar o modelo do Estado Confessional, Estado Laico e Estado Ateu, a fim de estabelecer as balizas para a análise da liberdade religiosa no ordenamento pátrio; ii) relacionar as principais formas de atuação e influência de grupos religiosos na formulação e implementação de políticas públicas no Brasil, no período de 2015 a 2024, analisando, a partir de casos concretos, como essa atuação gera tensionamentos com os princípios constitucionais da laicidade do Estado e da isonomia; iii) identificar os riscos que a influência religiosa nas políticas públicas podem trazer sobre a neutralidade estatal e o estado democrático de direito.

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza pura, que segundo Cesário, Flauzino e Mejia (2020), se dedica à geração de novos conhecimentos sem uma aplicação prática imediata, focando-se na compreensão teórica dos fenômenos. Nesse sentido, o presente trabalho debruça-se sobre a relação entre Estado e religião, de modo a analisar e refletir os impactos dessa relação nas políticas públicas.

No que diz respeito à abordagem metodológica, esta pesquisa adota o método qualitativo, que é essencial para a investigação científica e se concentra na compreensão

profunda e na interpretação dos fenômenos estudados. Dessa forma, o estudo realiza a análise e interpretação de discursos, documentos e processos jurídicos e políticos, buscando compreender em profundidade o fenômeno investigado.

Quanto aos fins, a presente pesquisa caracteriza-se como exploratória, que almeja criar e aclarar conceitos, uma vez que, tem como objetivo uma investigação mediante procedimentos mais sistematizados (Gil, 2024). No presente trabalho, é exploratória ao passo que busca compreender, de forma inicial e panorâmica, a evolução da relação entre Estado e religião, pontuando como se estruturava em períodos anteriores e como ganhou força até alcançar a influência de formulação de políticas públicas no período de 2015 a 2024.

No tocante à abordagem, adota-se o dialético. A pesquisa tem a tese de analisar a atuação dos grupos religiosos na formulação de políticas públicas, a antítese é o confronto dessa atuação com os princípios constitucionais de laicidade e liberdade religiosa, e a síntese busca evidenciar o impacto dessa influência na democracia e na efetividade das políticas públicas para abranger toda a população.

Para alcançar os objetivos propostos, a estratégia de pesquisa combinou dois procedimentos técnicos fundamentais: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, que são desenvolvidas a partir de material preexistente, considerando livros e artigos científicos, também valendo-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico (Gil, 2024). A pesquisa bibliográfica foi essencial para a construção do referencial teórico deste estudo, principalmente na realização de levantamentos sistemáticos em doutrinas de Direito Constitucional, artigos científicos, teses e dissertações, localizados em bases de dados como Scielo, Google Acadêmico e portais de periódicos qualificados. Esta etapa aprofundou os conceitos laicidade, liberdade religiosa, Estado Confessional.

A pesquisa documental, por sua vez, constituiu a fonte primária para a análise empírica do problema. O *corpus* documental selecionado para o período entre 2015 e 2024 incluiu: A Constituição Federal de 1988, Leis Federais e, Projetos de Lei (PLs) que tramitaram no Congresso Nacional e que foram propostos por ou com forte influência de agentes e grupos religiosos; acórdãos e decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) relativas a temas sensíveis à laicidade do Estado, como ensino religioso, símbolos religiosos em repartições públicas e direitos reprodutivos.

Esta pesquisa, apresenta como justificativa a relevância social em estudar qual o papel atual do princípio da laicidade do Estado, tendo em vista o período mencionado alhures, que trouxe um crescente domínio dos grupos religiosos ocupando cargos sucumbidos de poderes, abalando os limites da neutralidade do Estado, aproximando cada vez mais o credo religioso e

a Legislação. Ato contínuo, diante das bancadas religiosas no Congresso Nacional, o uso de discursos confessionais e símbolos em campanhas políticas e em debates, mostram quão tênue é a linha entre religião e política

A análise consiste em estudar até qual ponto existe influência religiosa e se esta é (in)compatível com o modelo constitucional brasileiro, bem como os inúmeros desafios enfrentados pelo Estado na construção de uma sociedade primando o respeito à diversidade. Busca-se discutir acerca da polarização política, que deteriora os direitos humanos, a democracia e os direitos fundamentais constitucionais.

Após a introdução, o trabalho se desenvolve em três seções principais. A primeira analisa conceitualmente o Estado laico em contraste com o Estado confessional e o ateu, a fim de estabelecer as balizas para a análise da liberdade religiosa no ordenamento pátrio. A segunda aborda as principais formas de atuação e influência de grupos religiosos na formulação de políticas públicas no período de 2015 a 2024, analisando casos concretos e os tensionamentos com os princípios da laicidade e da isonomia. Por fim, a terceira evidencia os riscos que a influência religiosa nas políticas públicas pode trazer sobre a neutralidade estatal e o Estado Democrático de Direito.

2 ESTADO CONFESSIONAL, ESTADO LAICO E ESTADO ATEU

O Brasil consagra a laicidade do Estado como peça fundamental para as manifestações religiosas, sendo assim, não se vincula a nenhum tipo de fé, conforme preceitua o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988). De acordo com Roberto Blancarte (2008), a laicidade pode ser definida como um padrão social de convivência, logo, as instituições políticas estão legitimadas pela soberania popular e não por elementos religiosos. No entanto, faz-se necessário conceituar o que é um Estado Confessional, Laico e Ateu, tendo em vista que, em decorrência da ausência de um conceito claro e explícito, há uma confusão entre os modelos. Nesse espeque, esta seção busca diferenciar as principais definições de cada forma de expressão.

Para iniciar, vale destacar a melhor compreensão da forte presença religiosa e do predomínio da igreja católica sobre os Estados, sendo indispensável o ensinamento de Pinto Ferreira (1998) no qual, exhibe que tanto a sociedade antiga quanto o Estado antigo e o medieval possuíam uma índole essencialmente religiosa. Apontando que o Estado antigo era dominado pelo paganismo, enquanto o medieval foi marcado pela hegemonia do catolicismo. Na Idade Média, especificamente, a Igreja Católica exerceu domínio pleno, atuando, inclusive,

na esfera política sob a concepção das duas espadas (temporal e espiritual), que representavam o poder sobre o mundo e sobre as almas.

Ocorre que o intenso predomínio da religião católica suprimiu a liberdade de crença e culto, no qual “hereges” e dissidentes da orientação da Igreja eram punidos nas fogueiras da Inquisição. Como exemplo notório, o caso de Giordano Bruno, que em 1600 foi torturado e queimado lentamente por defender ideias que, inclusive, seriam posteriormente adotadas por Einstein. Ademais, inúmeras outras figuras pagaram com a morte por suas convicções, tratadas como um “crime de lesa-religião”.

Em primeiro plano, há de se falar sobre o Estado Confessional, que é um modelo de organização estatal onde uma religião específica é oficialmente reconhecida e apoiada pelo governo, regendo as leis e as políticas públicas por preceitos religiosos, ou seja, caracteriza-se pela vinculação oficial a uma religião específica, que recebe status privilegiado em detrimento das demais. Nesse modelo, a fé dominante costuma influenciar não apenas a cultura, mas também a legislação e as políticas públicas, restringindo o pluralismo e, em alguns casos, a própria liberdade religiosa de minorias. Já na história constitucional do Brasil, destaca-se o reconhecimento da religião Católica Apostólica Romana como oficial do Império na sua Constituição Imperial, datada de 1824¹ – segundo ano da Independência do Brasil (Brasil, 1824).

O Brasil vivia subordinado constitucionalmente a religião oficial católica, no qual, os superiores e autoridades eclesiásticos eram nomeados pelo imperador, em que as resoluções das cartas apostólicas dependiam do “*placet*” (aprovação) da autoridade governamental para serem cumpridas aqui. O clero secular, integravam a burocracia administrativas e todos superiores e autoridades (Arcebispo, Bispo e Padres), recebiam vencimentos mensais do tesouro, figurando como sua folha de pagamento, pelo “côngruos” realizados.

Contudo, em 1861, depara-se com algum sinal de tolerância por parte do Governo Imperial, que baixa o Decreto n. 001144, de 11.9.1861, a legislação imperial, como aponta Elza Galdino (2006), promoveu uma mudança significativa ao estender a validade civil aos casamentos de religiões diferentes da estatal. Essa norma também exigiu a regulamentação do registro desses matrimônios, nascimentos e óbitos, e das condições para que seus pastores realizassem cerimônias com efeitos civis.

¹ Art. 5º: “A religião católica, apostólica, romana, continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas, com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior de templo” (Brasil, 1824, n.p.).

De outra forma, o primeiro passo que o Brasil tomou para ser um Estado laico, foi com a Primeira República, também popularmente nominada como República Velha, ela trouxe consigo uma inspiração positivista, com as ideias republicanas, com o intuito de acabar com a ideologia monarquista. Tendo como primeiro presidente da República, Deodoro da Fonseca e, cabendo a ele a missão de decretar as primeiras medidas do novo governo, para evitar possíveis reações monarquista da época, e com isso, foi lançado o Decreto nº 119-A, antes da promulgação da Constituição de 1891, que visava a separação da religião e o estado (Brasil, 1890).

Nessa medida, o Brasil deixou de ter uma religião oficial e foi instituindo o Casamento Civil, retirando do poder da igreja, que era unicamente competente para realizar o casamento e a instituiu legalmente. Posteriormente, o escritor Jorge Amado, que tinha contato direto com as religiões de matrizes Africanas, lutou pela liberdade religiosa, enquanto deputado federal, pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB-SP), propôs a Emenda 3.218 à Constituição de 1946, na qual foi aprovada e virou o 7º inciso, do artigo 141², daquela Carta Magna e que hoje consta na Constituição Federal de 1988, no 6º inciso, do artigo 5º³.

Outrossim, há de se falar sobre o autor baiano Rui Barbosa, nascido em 1849, se destacou antes de todos sobre o direito à liberdade, com 27 anos, já defendia o direito à liberdade religiosa em três frentes, segundo Elza Galdino (2006), o esforço para garantir o direito individual à livre profissão de fé e prática de culto foi extenso. Essa defesa ocorreu publicamente por meio de colunas no Diário da Bahia, discursos em comícios e na complexa introdução da tradução do livro *O papa e o concílio* (1877).

Na sua campanha e luta pela liberdade religiosa, ressaltando-se que não era contra a igreja católica, Rui Barbosa sustentava a necessidade, socialmente sentida, da separação entre a igreja e o Estado – separação que veio ocorrer no Governo Provisório da República em 1890, Decreto nº 119-A (Brasil, 1890), de inspiração de Rui, que ao tempo era Ministro da Fazenda. Deste modo, não pode deixar-se de falar também sobre a sua Oração aos Moços de Rui Barbosa, na qual Elza Galdino (2006) traz que o princípio da igualdade consiste em tratar os desiguais de maneira desigual, na medida em que se desigalam, defendendo que a verdadeira

² “Artigo 141 [...], § 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil [...] da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946” (Brasil, 1946, n.p.).

³ “Artigo 5º, [...], VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias [...] da Constituição Federal de 1988” (Brasil, 1988, n.p.).

isonomia reside na aplicação de uma desigualdade social que seja proporcional à desigualdade natural.

Após o decreto nº 119-A, houve insatisfações, sendo uma das mais relevantes, o pronunciamento do ministro Campos Salles, na sessão ministerial de 21 de janeiro de 1890, na qual, sustentava que o Decreto n. 119-A era defeituosa. Apesar das críticas, Salles defendia que o governo deveria agir energicamente e implementar reformas republicanas completas. Ele minimizava a reação do clero, afirmando que este não tinha no Brasil a mesma força que na França ou Alemanha. O próprio Salles, segundo o autor, apontou a principal falha do decreto “a contradição entre o artigo 1º, que impedia o Estado de legislar sobre religião, e o artigo 6º, que autorizava o financiamento estatal de um culto” (Galdino, 2006, p. 73).

O Estado Laico é um sistema jurídico e político no qual o Estado se mantém neutro em relação a todas as religiões, garantindo a liberdade de crença e culto para todos os cidadãos, sem privilegiar ou discriminar nenhuma fé, desse modo, adota a neutralidade confessional, não assumindo posição de adesão ou rejeição a qualquer crença religiosa. Tal neutralidade não implica hostilidade ao fenômeno religioso, mas sim a garantia de um espaço democrático em que todas as crenças ou a ausência delas possam coexistir em condições de igualdade.

O Estado Laico, portanto, busca resguardar a liberdade de consciência e de crença, além de evitar que dogmas religiosos interfiram no processo legislativo e administrativo. A liberdade religiosa definida por Aldir Guedes Soriano (2002), é como um direito fundamental, garantido tanto pelas constituições de nações democráticas, quanto por diversos tratados internacionais. Nesse sentido, classifica-se como uma liberdade pública ou uma prerrogativa individual, na qual se estabelece para opor-se ao poder estatal.

Já Celso Ribeiro Bastos, afirma que a liberdade religiosa impõe precipuamente ao Estado “um dever de não fazer, de não atuar, de abster-se, enfim, naquelas áreas reservadas ao indivíduo” (Bastos, 2002, p. 8) e Aldir Guedes Soriano (2002) conclui com o seguinte trecho citando o lúcido entendimento de Pontes de Miranda: “a liberdade de religião é concebida como uma especialização da liberdade de pensamento”. Dessa forma, a liberdade religiosa constitui uma espécie da qual a liberdade de pensamento, em sentido amplo (*lato sensu*), é o gênero, tratando-se de uma vertente específica daquela.

Em suma, conforme demonstrado por (Galdino, 2006), a liberdade religiosa possui uma dupla dimensão. Em seu cerne, ela se configura como a liberdade de escolha individual da fé, um preceito fundamental exercido no foro íntimo do indivíduo. Contudo, o autor pondera que a religião transcende a mera crença, pois necessita de manifestações práticas,

como o culto. Desse modo, a proteção à liberdade religiosa deve, logicamente, estender-se à garantia da organização estrutural necessária para a realização dessas práticas

E por fim, o Estado Ateu, que vai além da laicidade, estabelecendo-se como um ente que nega ou reprime institucionalmente a religião. Trata-se de um modelo em que o poder estatal adota uma postura de combate às manifestações de fé, limitando ou proibindo práticas religiosas em âmbito público e, em alguns casos, até mesmo privado. Corroborando tal entendimento (Pinzani, 2015) aponta que o Estado ateu, portanto, é caracterizado pela supressão ou rígido controle das instituições religiosas, com o objetivo de erradicar a influência da religião na esfera pública e privada.

3 FORMAS DE ATUAÇÃO E INFLUÊNCIA DE GRUPOS RELIGIOSOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisando a história da humanidade, povos e gerações foram marcados pelo uso constante das diversas manifestações de Fé. A crença foi a mais forte ferramenta para decisões políticas e até mesmo, estratégias militares, de acordo com o estudo da *National Geographic* (2024), faraós eram enxergados como intermediários divinos entre os deuses e os egípcios, dotados de soberanias para criar leis, guerras, coletar impostos e reinar em todo o território pertencente, enquanto os gregos, valiam-se de oráculos com a finalidade de tomar posicionamentos estatais sob a proteção da graça divina, uma vez que servia como canal de comunicação entre os mortais e os deuses, conforme expõe o artigo realizado pelo Portal Grécia Antiga.

Com o desenvolvimento da sociedade, surge-se então o monoteísmo, tendo como principal característica o cristianismo e o seu intenso impacto na política, reafirmando ainda mais a junção do Estado e a crença. A liberdade religiosa é uma forma de respeito à escolha individual dentro do corpo social, dessa forma, atribuindo o devido respeito as diversas manifestações de Fé ou a ausência dela. De acordo com a Constituição Federal, essa carga em seu bojo, no artigo 5º, caput e inciso VI que, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de crença religiosa, bem como, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando a livre manifestação dos cultos religiosos (Brasil, 1988).

Ademais, o artigo 19, I também da Constituição regula que a União, os Estados, Distrito Federal e aos Municípios são vedados de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes

relações de dependência ou aliança (*ibidem*). No entanto, ao debruçar-se sobre os crescentes números de grupos religiosos, que hoje integram esferas de detenção de poder, revela o quão desafiador é separar a política da religião. Nesse espeque, existem restrições no que tange aprovações de políticas realizadas para serem públicas contrárias aos seus preceitos de Fé. A doutrina busca equilibrar a liberdade do indivíduo somando-a com a necessidade de manter a neutralidade do Estado.

Nesse ínterim, ao observar os últimos períodos, principalmente entre 2015 a 2024, nota-se a influência da religiosidade na implementação de políticas públicas no Brasil. Blancarte (2008) afirmava que todos têm a obrigação de recordar de maneira permanente aos legisladores e funcionários públicos que seu papel não é de impor políticas públicas a partir de suas crenças pessoais, senão o de levar a cabo suas funções de acordo com o interesse público, definido pela vontade popular da maioria, sem excluir os direitos das minorias. A defesa do Estado laico é essencial para a defesa de liberdades civis nas quais estão inseridos os direitos sexuais e reprodutivos.

Mesmo que a Carta Magna preveja que a laicidade é um princípio fundamental, a aplicação desta sofre com alguns obstáculos em diferentes contextos, um símbolo desses obstáculos encontra-se na interferência na política. De acordo com Souza (2021), um dos desafios mais significativos é a interferência de grupos religiosos na política e nas políticas governamentais. Consequência da diversa formação de partidos políticos religiosos ou influência direta de líderes religiosos sobre as decisões políticas. Prova disso é o Projeto de Lei n.º 1904/2024, ou o chamado “PL do aborto”, proposta pelo pastor e Deputado Federal Sóstenes Cavalcante, juntamente com mais trinta e dois parlamentares.

Tal projeto visou a equiparação de abortos realizados após 22 semanas, com homicídio simples previsto no artigo 121 do Código Penal, excluindo ainda a possibilidade de aborto mesmo tratando-se de casos de estupro (Brasil, 2024a). Sendo uma forma de valorização e proteção absoluta da vida desde a concepção, já estando dotados de direitos e garantias, logo, vislumbra como a influência religiosa pode gerar propostas normativas que contrariam compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, além de afrontar a isonomia ao impor maiores restrições a mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil manifestou-se publicamente com objetivo de posicionar a Igreja na “defesa e proteção da vida”, tanto da mãe quanto a do bebê, logo, aprovando com veemência a PL 1904/2024, em tese, buscando garantir todos os direitos

do nascituro e da gestante⁴ (CNBB, 2024). O bispo auxiliar de Brasília e secretário-geral da CNBB, Dom Ricardo Hoepers, revelou que o foco principal está em reafirmar o laço com a defesa da vida e com os princípios que regem a atuação médica no Brasil (*ibidem*).

Outrossim, são observadas crescentes consolidações da chamada Bancada Evangélica como, um dos mais poderosos grupos de pressão no Congresso Nacional, atuando de forma coordenada na proposição e votação de projetos de lei relacionados à família, educação e costumes. Isto posto, há o Projeto de Lei n.º 246/2019, tendo como objetivo que as escolas sejam sem partidos, que buscava garantir o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores debates sobre gênero e sexualidade nas escolas (Brasil, 2019a).

Também merece destaque a atuação em torno da pauta dos direitos LGBTQIA+. Tendo em vista a repugnância dos grupos políticos quantos aos direitos reprodutivos, promoção de leis restritivas sobre a comunidade mencionada e a defesa de políticas que integram valores religiosos nas esferas públicas e privadas. Em 2019, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADO 26, que tinha como objetivo a tipicidade da homotransfobia enquadrando tais condutas como típica no conceito de racismo para o fim de aplicação da Lei 7.716/1989 (Brasil, 2019b). Ocorre que, houve relutância da sociedade religiosa do Congresso quanto ao julgamento, sob afirmativa de que tal ADO impactaria diretamente a liberdade religiosa, tentativa singela para a postergação da discussão sobre a criminalização da homofobia.

A bancada religiosa se vale, principalmente, da alegação de costumes e princípios morais religiosos, tendo em vista a sua capacidade de veto. Os parlamentares impedem desenvolvimentos de projetos de leis que envolvam os direitos civis e humanos. Considerando direitos como os reprodutivos e o debate sobre educação sexual em ambientes escolares, nunca deixaram de ser o foco principal. Tal artimanha fere diretamente o princípio da isonomia e da igualdade, já que indivíduos usam da sua fé e preceitos morais para criação de regras que afastam a liberdade e dignidade de uma parcela populacional.

Portanto, os períodos entre 2015 a 2024, são importantes para a criação do cenário político brasileiro, tendo em vista que a chamada bancada “evangélica” ou “religiosa” ganhou notoriedade e força. Diante das últimas campanhas políticas, essencialmente do ano de 2018, os políticos eleitos com base de apoio consolidado em comunidades de fé passaram a compor um agrupamento com considerável poder de influência e veto, bem como, mando nas

⁴ “[...] Por isso, a Igreja Católica neste momento considera importante a aprovação do PL 1904/2024, mas continua no aguardo da tramitação de outros projetos de lei que garantam todos os direitos do nascituro e da gestante. Mais uma vez, reitera a sua posição em defesa da integralidade, inviolabilidade e dignidade da vida humana, desde a sua concepção até a morte natural.” (CNBB, 2024, n.p.).

decisões. Essa ascensão, modificou as condições da laicidade estatal e inserindo a ideologia religiosa, sendo assim, em inúmeros momentos, a tão almejada neutralidade que a Constituição Federal aduz torna-se uma meta distante.

Com as eleições de 2018, restou comprovada a influência religiosa em solo brasileiro, considerando as diversas nomeações dos líderes com histórico confessional para pastas estratégicas. Por essa razão, houve desvios de finalidades em setores onde o foco primordial era a implementação de políticas públicas que atendessem de fato a sociedade e a sua evolução, excluindo critérios técnicos para formular critérios de dogmas da fé. Nesse sentido, o resultado dessa combinação fora a fragilização do que separava a Igreja e o Estado, descredibilizando programas que valoravam a diversidade, a educação e impondo obstáculos até mesmo administrativos para continuar vigorando direitos já conquistados.

Sendo assim, em 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439⁵, que discutia a constitucionalidade dos artigos 33, caput, e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96. O enfoque principal é a natureza do ensino religioso em instituições públicas de ensino, definindo se sua oferta deveria dar-se de forma confessional ou não. Logo, a decisão do STF, por maioria, reconheceu a possibilidade do ensino religioso confessional, acarretando em debates acerca de como essa interpretação poderia prejudicar a aplicação do princípio da laicidade do Estado (Brasil, 2017b).

Ou seja, a ação questiona o modelo ideal de ensino religioso em escolas públicas sem ferir a Constituição, evitando desacreditar a laicidade estatal. Ao reconhecer a constitucionalidade do ato, o Supremo permitiu ao Estado enxergar vertentes religiosas específicas. Mesmo com matrícula facultativa, a decisão abala a neutralidade constitucional, preferindo uma educação religiosa em detrimento das demais. Assim, a pressão política e a influência desses grupos conseguem redesenhar e flexibilizar um dos mais fortes princípios da Constituição até o presente momento.

Apesar de o Estado ser laico, comumente encontra-se crucifixos e outros símbolos religiosos em vários órgãos públicos e, apesar de muitas vezes esses símbolos passarem despercebidos, os mesmos não deixam de representar a distância entre neutralidade e o Estado. Portanto, Ferreira Júnior (2022) destaca que, embora haja a separação formal da Igreja e do

⁵ “Ementa: direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais nas escolas públicas de ensino fundamental. [...] Modelo confessional. Credenciamento dos professores e definição dos conteúdos a cargo das autoridades religiosas [...] Observância aos princípios da laicidade, da diversidade cultural e religiosa e da liberdade de crença” (Brasil, 2017b, n.p.).

Estado, há existência de países latino-americanos que utilizam de religiões cristãs em suas repartições, prova disso está no uso interno de crucifixos em locais públicos.

O autor expõe o voto vencido no Mandado de Segurança n.º 13.405-0, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 1991, considera-se também, em seu texto, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, em 2007, o qual julgou legítima a manutenção desses símbolos, com base na tradição cultural brasileira. Além disso, a própria Constituição brasileira evoca a proteção de Deus, manuseado no preâmbulo da Constituição Federal, o qual também está sendo alvo de questionamentos.

Sendo assim, Ferreira Júnior (2022) afirma que no Brasil, todas as manifestações de fé devem ser respeitadas, contudo, o princípio do Estado Laico está a ser utilizado como mecanismo para a insurgência contra a instituição de feriados nacionais com a finalidade de comemorar datas religiosas, instituição de monumentos com conotação religiosa em logradouros públicos, bem como contra o uso de símbolos religiosos em repartições públicas.

Merece respaldo o pedido do Ministério Público Federal, para a retirada da frase “Deus seja louvado” de novas cédulas de real, alegando que ela feriria a separação entre igreja e Estado, pleito que gerou reações exaltadas de ambos os lados. Em 2012, o Ministério Público ajuizou a ação civil pública (nº 0019890-16.2012.4.03.6100), na Justiça Federal almejando a retirada da frase, uma vez que seria uma inequívoca afronta ao princípio da liberdade estatal ou até mesmo o princípio da isonomia (Brasil, 2017c). Entretanto, a juíza Diana Brunstein⁶, da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, negou o pedido, alegando que a expressão não fere nenhum direito do corpo social.

Ainda de acordo com o julgado publicado pelo TRF, a ação fora julgada improcedente, e ao recorrer, o Tribunal manteve a sentença, sob o pretexto que a expressão não é uma afronta a qualquer culto ou religião em particular, tampouco um acinte contra os brasileiros que se declaram ateus, logo, a expressão não tem o condão de forçar ou determinar qual direção religiosa o indivíduo optará (*ibidem*)⁷. Sob essa perspectiva, conforme todos os casos mencionados alhures, percebe-se de qual forma se dá a atuação dos Parlamentares religiosos, sendo que estes não se limitaram de forma alguma a vivenciar sua moral de maneira privada,

⁶ Para a juíza, “a menção a expressão Deus nas cédulas monetárias não parece ser um direcionamento estatal na vida do indivíduo que o obrigue a adotar ou não determinada crença” (Cédulas, 2015, n.p.)).

⁷ “EMENTA: IMPRESSÃO DA FRASE DEUS SEJA LOUVADO NO PAPEL MOEDA BRASILEIRO: ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada dessa expressão da cédula do Real, à alegação de ofensa contra a liberdade religiosa [...] raízes na História brasileira e nos costumes de nosso povo; não é uma afronta a qualquer culto ou religião em particular [...]”.

fazendo-o do seu principal objetivo, a projeção dessa moralidade em novas políticas voltadas ao corpo social.

Ademais, a Constituição assegura uma liberdade de crença que não é respeitada, violando as próprias diretrizes estatais. Por fim, encontra-se barreiras em manter o equilíbrio da liberdade para manifestar suas crenças com a neutralidade do Estado, deixando de assegurar que a criação de leis não esteja voltada a determinados grupos em detrimentos de outros, preservando, assim, a igualdade de todos perante a lei.

4 OS RISCOS QUE A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PODE TRAZER SOBRE A NEUTRALIDADE ESTATAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal, logo em seu preâmbulo, estabelece que o Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, destinado a garantir direitos a todos os indivíduos. A Neutralidade Estatal apresenta-se como um conceito interdependente do Estado Democrático, em que juntos, impactam diretamente nas políticas públicas, visto que garantem que as decisões governamentais não sejam motivadas por dogmas religiosos, mas sim por princípios de razão pública e bem-estar coletivo (Rudas, 2022).

Contudo, a influência religiosa tem ganhado força no cenário político, principalmente no que se diz respeito aos neopentecostais, os quais têm se posicionado significativamente como atores políticos e marcando presença crescente na chamada Bancada Evangélica, que é um grupo parlamentar informal composto por congressistas de diversas denominações evangélicas que defendem pautas conservadoras e valores religiosos no Congresso Nacional (Fagundes; Gomes, 2020; Silva, 2019). Esse protagonismo político tem raízes em um crescimento demográfico exponencial, a partir da década de 1980, onde os neopentecostais saltaram de 5% para 30% da população brasileira, conforme Petra Costa, em *Apocalipse nos trópicos* (2025).

O crescimento dos evangélicos não se dá somente em termos demográficos, mas também se estende pelos campos midiático, assistencial, editorial, de produtos religiosos, e nos partidos políticos (Burckhart, 2018). Entre 2015 e 2024, observou-se que esse crescimento não se tratava apenas de um fenômeno religioso, mas de um protagonismo político capaz de influenciar decisivamente eleições e moldar a agenda legislativa brasileira (Fagundes; Gomes, 2020; Silva, 2019). Essa influência é potencializada pela atuação de líderes religiosos, que utilizam o marketing da fé para angariar apoio popular e promover

agendas políticas específicas, muitas vezes resultando em uma polarização social que mina a capacidade de diálogo e consenso (Arruda, 2020).

Sob essa perspectiva, é possível observar que a influência religiosa se manifesta antes mesmo do exercício formal do poder político, sendo inicialmente construída pelos líderes religiosos, que por meio de seus discursos e comunidades, moldam a opinião e o voto de seus fiéis, direcionando-os para determinadas pautas e candidatos, o que pode comprometer a laicidade do Estado e a autonomia do eleitor (Santos, 2023). O pastor Silas Malafaia ilustra com clareza esse fenômeno, seu poder de influência não se concentra apenas no púlpito cristão, mas também, no uso constante das redes sociais e programas de TV, o que o torna um líder de opinião que atinge um público cada vez maior, para além da adesão de sua denominação e da audiência de seus programas televisivos (Oliveira, 2024).

Silas consegue ter voz ativa acerca de pautas sociais que envolvem direitos civis de minorias, chegando a ser convidado a debater em audiências públicas no Senado e no Congresso Nacional (Oliveira, 2024). O mencionado pastor declarou publicamente que utiliza sua influência religiosa para pressionar senadores, os quais, segundo ele, buscam o apoio do eleitorado evangélico, considerado majoritário (Costa, 2025).

Malafaia expressa uma concepção de democracia que se limita à prevalência da vontade da maioria, contrastando com a essência democrática que é o respeito aos direitos a todos garantidos (Ferreira Júnior, 2022). O limite extremo dessa visão se manifestou quando, após a derrota eleitoral de 2022, Silas sugeriu publicamente que o então presidente detinha poder para convocar as Forças Armadas a fim de restabelecer a ordem, incitando-o a não se “acovardar” (Costa, 2025). Tal postura demonstra que a instrumentalização da fé, ao ser frustrada nas urnas, pode escalar para o incentivo a ações que minam as instituições democráticas e o Estado de Direito (Arruda, 2020).

Nesse cenário, a fronteira entre o religioso e o político torna-se cada vez mais tênue, revelando-se na instrumentalização da fé como recurso de marketing religioso, que se manifesta, principalmente, nas redes sociais, onde a desinformação tem sido utilizada para moldar a opinião pública e garantir o apoio a candidatos que prometem defender valores cristãos (Arruda, 2020). Nas eleições de 2022, por exemplo, grande parte das desinformações estava diretamente ligada a conteúdos religiosos, com narrativas manipuladoras que seriam contra os valores cristãos e uma oportunidade de disseminação de ódio. Um exemplo emblemático desse tipo de desinformação foi a narrativa de que o governo teria promovido a distribuição de um “kit gay” em escolas públicas, utilizada para mobilizar o eleitorado religioso em torno da defesa dos chamados valores cristãos. Tal narrativa, desmentida pelo

Tribunal Superior Eleitoral em 2022⁸, exemplifica o uso político da desinformação religiosa (Brasil, 2023).

Logo, o que se observa é que quem acessa as (des)informações, não estão preocupados em saber se há veracidade nos fatos noticiados, de estudar os candidatos e suas propostas, mas em se manter fiel às prescrições da igreja em termos de candidaturas políticas e com uma tendência ideológica mais conservadora (Rodrigues; Cervi, 2019). Assim, a instrumentalização da crença, associada a estratégias midiáticas de manipulação simbólica, tem permitido a conversão da devoção em capital político e eleitoral, fragilizando a separação entre igreja e Estado e intensificando a polarização social em torno de pautas morais (Arruda, 2020).

Nesse contexto, o púlpito transforma-se em palanque, e a retórica sagrada em instrumento de poder, produzindo um ambiente político em que a verdade é moldada pela autoridade religiosa e a legitimidade democrática é ameaçada pela sobreposição de dogmas e interesses religiosos sobre o bem-estar coletivo e os princípios da laicidade estatal (Santos, 2023). O crescimento da "bancada da Bíblia" apresenta uma tendência linear crescente a partir de 1990, atingindo 14,2% das cadeiras em 2014, quanto o maior número de igrejas evangélicas com representação no município, maior a proporção de votos obtida pelos deputados evangélicos (Rodrigues; Cervi, 2019).

Segundo Silva (2017), o ápice da representação dos (neo)pentecostais ocorreu na 55ª Legislatura (2015-2019), atingindo o número de 92 parlamentares, aproximadamente 18% do total de deputados federais. Ainda de acordo com o autor, a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) foi a instituição religiosa que empreendeu de forma mais significativa (desde 1980) o modelo institucional ou corporativo como estratégia de ocupação dos espaços políticos. Embora essa representação política seja legitimamente democrática, a neutralidade estatal, e consequentemente, o Estado Democrático, são enfraquecidos quando os ideais religiosos desses representantes se sobrepõem.

Silva (2017) pontua, ainda, que a atuação neopentecostal se dá pela mobilização para que determinadas crenças se convertam em legislação, portanto, que o Estado opere com base em alguns valores. Desse modo, quando o Estado passa a pautar suas ações sob a égide desses valores confessionais, os direitos de indivíduos que não compartilham dessas mesmas crenças são frequentemente precarizados e marginalizados, evidenciando uma nítida violação do

⁸ “Eleições 2022. Representação. Candidato a presidente da república. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Canal do youtube. Vídeo alusivo ao denominado “kit gay”. Chamada com caráter desinformativo. Infração ao art. 9º-a da res.-tse 23.610. Procedência parcial dos pedidos. Liminar parcialmente deferida. Confirmação. Remoção de conteúdo. Art. 57-d, § 2º, da lei 9.504/97. Multa. Aplicação” (Brasil, 2023).

princípio da laicidade estatal (Arruda, 2020). É o que Camurça (2019), conceitua como uma confessionalização da política ou uma publicização da religião.

A atuação da Bancada Evangélica representa o principal desvio da laicidade estatal, ameaçando a neutralidade do Estado e a democracia ao pautar votações por dogmas religiosos, e não por lógica partidária. Exemplos significativos dessa atuação confessional incluem a Lei nº 14.969/2024 (cristianismo como cultura) e projetos como o PL nº 5.167/2009 (contra a união homoafetiva como família), o PL nº 1.904/2024 (equiparando aborto legal após 22 semanas a homicídio) e o PL nº 9.208/2017 (Ensino Religioso confessional). Conforme Arruda (2020), tais pautas evidenciam que o grupo ultrapassa a representação democrática, convertendo-se em um ator político com capacidade de moldar a agenda legislativa brasileira.

Ademais, esses representantes não defendem a liberdade religiosa, mas buscam fortalecer o neopentecostalismo politicamente, prejudicando outras denominações e a laicidade (Alves; Ramos, 2021). Mariano e Pierucci (1992 *apud* Silva, 2017) notam que, na ditadura, certos grupos religiosos ignoraram a ausência de liberdades fundamentais (expressão, imprensa). Isso evidencia que a defesa da liberdade varia conforme o interesse, criando uma hierarquização arbitrária. Segundo os autores, valorizar apenas algumas liberdades, em detrimento das demais, prejudica a própria noção de liberdade.

Nesse sentido, um estudo de Silva (2019) evidencia que a atuação do grupo de deputados de diferentes partidos e igrejas não se mostra coesa, exceto em pautas que contrariam a "moral e os bons costumes", o que entra em conflito com o embasamento ético-teológico que dizem defender. Menciona-se como exemplo o apoio da maioria dos deputados evangélicos à PEC 241/2016⁹, que visava limitar investimentos em saúde e educação por cerca de 20 anos (Brasil, 2016b), e ao PL 6.787/2016¹⁰ responsável pela flexibilização de direitos e terceirização (Brasil, 2016a). Silva (2019)¹¹ aponta ainda que, embora a bancada tenha votado favoravelmente a benefícios de aposentadoria acima do salário-mínimo, rejeitou propostas que garantiriam reajustes mais amplos aos trabalhadores.

⁹ A PEC 241/2016 (que limita o aumento dos gastos públicos por 20 anos) foi considerada desfavorável aos trabalhadores, pois afetaria diretamente os investimentos públicos em saúde e educação. A maioria dos deputados da Bancada Evangélica votou a favor das medidas que congelam os gastos governamentais.

¹⁰ O Projeto de Lei (PL) 6.787/2016 (Reforma Trabalhista) propunha a flexibilização de direitos, ampliação da terceirização, e restrições de acesso à Justiça do Trabalho. A maioria dos deputados da Bancada Evangélica votou a favor das medidas que retiram direitos trabalhistas.

¹¹ A maioria dos deputados da Bancada Evangélica votou a favor de medidas que garantem o aumento das aposentadorias acima do salário-mínimo (Aglutinativa 1 na MP 672/2015), o que beneficiaria, inclusive, os próprios deputados. As emendas à MP 672/2015 que poderiam beneficiar um maior número de trabalhadores (como as que garantiriam percentual mínimo de reajuste do salário-mínimo) foram rejeitadas, apesar de haver empate nas votações da bancada nessas emendas específicas (Silva, 2019, p. 38-41).

Posto isso, percebe-se um paradoxo na atuação da bancada evangélica, que embora se empenhem tanto a estarem no Congresso, não se empenham no que seria mais adequado para a sociedade ou na efetiva implementação de políticas compatíveis com os princípios de um Estado democrático, fugindo da responsabilidade de representação plural que a laicidade estatal exige (Silva, 2019). Para Silva (2017), a combinação dessas forças religiosas no legislativo é, sem dúvida, suficientemente capaz de desfazer as maiorias na Câmara dos Deputados e, portanto, frear a governabilidade e a agenda do Executivo.

Desse modo, torna-se evidente que a intensificação da bancada evangélica no cenário político brasileiro representa um risco concreto à neutralidade estatal e, consequentemente, ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que as pautas políticas propugnadas por esses grupos frequentemente visam a sobreposição de dogmas religiosos sobre os princípios constitucionais laicos, como a liberdade religiosa e a igualdade (Alves; Ramos, 2021; Silva, 2019). Com isso, abre-se espaço para retrocessos sociais, que impactam diretamente os direitos e as liberdades individuais de grupos minoritários, bem como a autonomia dos indivíduos perante o dogma (Ranquetat Júnior, 2012; De Souza, 2017).

O impeachment de Dilma Rousseff, em 2016, foi emblemático, com parlamentares justificando votos com base em Deus, suas igrejas e pela família cristã (Silva, 2017). Essa postura se intensificou, como na fala de Jair Bolsonaro, em 2017, negando a laicidade: “Não tem essa historinha de Estado laico não. É Estado Cristão” (Costa, 2025). Nas eleições de 2022, Luiz Inácio Lula da Silva, embora defendendo o Estado Laico, buscou ativamente o apoio evangélico com a "Carta ao Povo Evangélico" (Falcão, 2024). Segundo a autora, a carta, mesmo reiterando a liberdade de culto, demonstra a conversão da fé em capital político transacional.

Esses pronunciamentos sublinham a tensão entre a identidade religiosa dos líderes políticos e a exigência de imparcialidade do Estado, culminando em uma polarização que afeta diretamente a governabilidade e a representatividade de grupos não-cristãos no cenário político (Alves; Ramos, 2021). A busca por apoio eleitoral exige que os candidatos se desviem da estrita neutralidade, demonstrando que o poder do voto religioso influencia fortemente os líderes políticos a incorporar pautas conservadoras em seus discursos e plataformas, visando capturar uma fatia significativa do eleitorado, especialmente o evangélico, que se tornou uma força política proeminente no Brasil (Silva, 2019; Arruda, 2020).

Segundo Becker (2025), a democracia pode engendrar seus próprios inimigos, identificados como o populismo, o ultraliberalismo, o messianismo, que são os verdadeiros inimigos íntimos do fazer democrático. Para a autora, todos estes elementos estiveram

presentes no golpe de 2016 e na tentativa do golpe de 2023. Conforme o Relatório n.º 4546344/2024 da Polícia Federal (Becker, 2025) tornado público por decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, para além de muitos militares de alta patente, ex-ministros de Estado, o plano de Golpe contava inclusive com um padre, responsável pela “oração do golpe” (Brasil, 2024b; Becker, 2025). No documentário *Apocalypse nos Trópicos* (2024), é possível identificar diversas manifestações de caráter antidemocrático entre os participantes da tentativa de golpe, como “nós vamos tomar Brasília de volta, tem que ser assim a força”; “a ditadura voltou”; “é tentativa de golpe em nome de Deus”.

Essa instrumentalização da fé, que permeou o cenário político de 2015 a 2024, atesta que o risco à democracia é de natureza sistêmica, indo além da mera influência legislativa (Arruda, 2020). Ela se manifesta na tentativa de substituir a Soberania Popular pela autoridade divina, em que o messianismo político e a instrumentalização da fé passam a ser ferramentas para a legitimação de pautas conservadoras e para a supressão de direitos de minorias (Arruda, 2020). O risco reside em limitar a democracia à prevalência da vontade dogmática de uma maioria, negando a sua função primordial, que é assegurar a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, independentemente de suas crenças ou descrenças (De Souza, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a relação entre Estado laico e influência religiosa nas políticas públicas brasileiras de 2015 a 2024. O trabalho definiu os conceitos de Estado Confessional, Laico e Ateu. Em seguida, investigou a atuação concreta de grupos religiosos na política, examinando casos paradigmáticos como projetos de lei, decisões judiciais e a simbologia religiosa em espaços públicos. Por fim, a pesquisa analisou os riscos dessa influência para a neutralidade estatal e o Estado Democrático de Direito, abordando o neopentecostalismo como ator político e a instrumentalização da fé.

A análise comprovou a hipótese de que a inserção estratégica de grupos religiosos no Congresso e em eleições, no período, causou a formulação de políticas alinhadas a valores confessionais. Conforme previsto, isso tensionou os limites da laicidade ao privilegiar determinados credos, relativizando a liberdade religiosa ao tentar impor uma moralidade específica a toda a sociedade.

O questionamento central buscou entender de que maneira a influência religiosa tensionou os limites da laicidade e liberdade religiosa (2015-2024). A pesquisa demonstrou que o tensionamento ocorreu de forma direta, por meio de bancadas parlamentares confessionais convertendo dogmas em leis; pela ocupação de espaços estratégicos no Executivo; e pela pressão sobre o Judiciário para validar pautas morais. A análise de casos evidenciou o desafio à neutralidade estatal e à isonomia.

Dessa forma, o estudo comprovou que a inserção estratégica de grupos religiosos no Congresso e em eleições (2015-2024) causou a formulação de políticas públicas alinhadas a valores confessionais. Isso tensionou os limites da laicidade, como previsto, ao privilegiar credos em detrimento da neutralidade estatal e diversidade, relativizando a liberdade religiosa ao tentar impor uma moralidade específica a toda a sociedade.

Os objetivos, geral e específicos, foram alcançados. O objetivo geral de analisar a influência religiosa e suas implicações foi atingido pela articulação dos específicos. O primeiro objetivo específico foi cumprido na seção inicial, diferenciando os modelos de Estado (Confessional, Laico, Ateu). O segundo foi alcançado pela análise das formas de atuação de grupos religiosos, detalhando casos concretos (PLs, ADO 26, ADI 4439) e o tensionamento à laicidade e isonomia. O terceiro objetivo foi atingido na seção final, identificando os riscos à neutralidade estatal e democracia, discutindo "Teologia do Domínio", a atuação da Bancada Evangélica e instrumentalização da fé.

Embora o Brasil seja constitucionalmente Laico, o período 2015-2024 foi marcado por intensa "confessionalização" da política. A neutralidade estatal, pilar da democracia e garantia de direitos, está sob ameaça significativa. A influência de grupos religiosos, notadamente neopentecostais, transcendeu a legítima participação democrática, consolidando-se como projeto de poder que busca moldar o Estado e políticas a dogmas específicos. Isso fragiliza direitos civis (LGBTQIA+, mulheres) e corrói o debate público (desinformação, marketing religioso). A pesquisa demonstrou que a instrumentalização da fé se tornou vetor para ações antidemocráticas, ameaçando o próprio Estado de Direito.

As limitações deste estudo residem, primariamente, na sua natureza metodológica. Sendo uma pesquisa bibliográfica e documental, ela se ateve à análise de textos legais, projetos de lei, decisões judiciais, artigos científicos e doutrina. Não foi possível realizar pesquisas de campo, como entrevistas com parlamentares da bancada religiosa ou com líderes de movimentos sociais afetados, o que poderia trazer uma perspectiva prática mais aprofundada.

Em suma, para futuras pesquisas, sugere-se a expansão da abordagem metodológica. Estudos quantitativos que mapeiem de forma sistemática o padrão de votação de parlamentares religiosos em relação a pautas de direitos humanos e sociais seriam de grande valia. Recomenda-se também a realização de pesquisas qualitativas, baseadas em entrevistas e análise de discurso, para compreender as motivações e estratégias dos próprios atores religiosos na política. Por fim, sugere-se o desenvolvimento de estudos comparados com outras nações da América Latina que enfrentam fenômenos semelhantes, bem como investigações focadas no financiamento de campanhas eleitorais por organizações religiosas.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Daiana; RAMOS, Wanessa. Laicidade, gênero e suas implicações no Estado Democrático de Direito: A necessidade de uma ecologia integral. **Caderno Teológico: Religião, democracia e direitos humanos**. PUCPR: Curitiba, v. 6, n. 1, p. 55-65, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/cadernoteologico/article/view/27744> Acesso em: 19 set. 2025.
- ARRUDA, Jéssica De Abreu. Influência dos discursos religiosos evangélicos na campanha presidencial de 2018 no Brasil. **Último Andar**, São Paulo, SP, v. 23, n. 35, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/48447>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BASTOS, Celso Ribeiro *apud* SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- BECKER, Evaldo. Inimigos íntimos da democracia: golpe de estado, terrorismo e ameaças de guerra civil no Brasil contemporâneo. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 408–420, 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/SapereAude/article/view/35766>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BLANCARTE, Roberto. O Porquê de um Estado Laico. *In*: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 set. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.904/2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Autor: Sóstenes Cavalcante - PL/RJ, Evair Vieira de Melo - PP/ES, Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP e outros; apresentação 17/05/2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493> Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 246/2019**. Bia Kicis - PSL/DF, Chris Tonietto - PSL/RJ, Carla Zambelli - PSL/SP e outros; apresentação: 04/02/2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190752> Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Autor: Anderson Ferreira - PR/PE; apresentação 16/10/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Autor: Poder Executivo; apresentação 23/12/2016a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 9.208/2017**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o ensino religioso não confessional, de matrícula facultativa. Autor: Jean Wyllys - PSOL/RJ; apresentação 29/11/2017a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1636321&filename=Avulso%20PL%209208/2017. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 241/2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal. Autor: Poder Executivo; apresentação 15/06/2016b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088351> Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 19 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro, Coleção de Leis do Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. **Relatório nº 4546344/2024**. 2023.0050897-CGCINT/DIP/PF Registro Especial: 2023.0050897-CGCINT/DIP/PF (Inquérito Policial nº 2021.0044972) Processo Judicial nº: Pet. 12.100/DF - INQ nº 4.874-DF. Data da instauração: 26/06/2023; Data do término da investigação: 21/11/2024b. Disponível em: https://midias.jb.com.br/_midias/pdf/2024/11/26/relatorio_final_pf_site_2024_1-973953.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 28 set. 2017b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf> Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação/Remessa necessária nº 0019890-16.2012.4.03.6100/SP**. Relator: Johonsom di Salvo. Publicado em: 15/12/2017c. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6497637> Acesso em:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601373-42.2022.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Sessão de 08/07/2023. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/10/2/17/46/14/4ee5b42cecb3aaac2be77af2ed12113057bb470500738b53a13c0b16114d475> Acesso em: 02 nov. 2025.

BURCKHART, Thiago. Constitucionalismo, direitos humanos e laicidade: Neopentecostalismo e política no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [s.l.] v. 13, n. 1, p. 389-415, 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/12662> Acesso em: 02 nov. 2025.

CÂMARA aprova urgência para projeto que equipara aborto de gestação acima de 22 semanas a homicídio. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília: DF, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1072249-camara-aprova-urgencia-para-projeto-que-equipara-aborto-de-gestacao-acima-de-22-semanas-a-homicidio/>. Acesso em: 22 out. 2025.

CAMURÇA, Marcelo. Religião, política e espaço público no Brasil: perspectiva histórico/sociológica e a conjuntura das eleições presidenciais de 2018. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, SP, v. 2, n. 25, p. 125-159, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/243765> Acesso em: 14 out. 2025.

CÉDULAS de real continuam com a expressão “Deus seja louvado”. Núcleo de Comunicação Social da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, **Conselho da Justiça Federal**, 11/06/2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2012-1/novembro/cedulas-de-real-continuum-com-a-expressao-deus-seja-louvado>. Acesso em: 22 out. 2025.

CESÁRIO, Jonas Magno dos Santos; FLAUZINO, Victor Hugo de Paula; MEJIA, Judith Victoria Castillo. Metodologia científica: Principais tipos de pesquisas e suas características. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 5, n. 11, p. 23-33,

2020. <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/tipos-de-pesquisas> Acesso em: 19 out. 2025.

COSTA, Petra. APOCALIPSE nos Trópicos. Título original: *Apocalypse in the Tropics*. Direção: Petra Costa. Roteiro: Petra Costa, Alessandra Orofino, David Barker. São Paulo: Netflix, 2025.

CNBB, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. “**Permitamos viver a mulher e o bebê**”: CNBB considera importante a aprovação do PL 1904/2024. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/nota-cnbb-pl-1904-2024-debate-aborto/> Acesso em: 20 out. 2025.

DE SOUZA, Mailson Fernandes Cabral. Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política. **Interações**, Campo Grande, MS, v. 12, n. 21, p. 77-93, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/interacoes/article/view/P.1983-2478.2017v12n21p77> Acesso em: 19 out. 2025.

FAGUNDES, Ailton Laurentino Caris; GOMES, Bruna Caroline Machado. O poder da bíblia: crenças e organização das igrejas evangélicas na política brasileira. **OPIS**, Catalão, GO, v. 20, n. 1, p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/index.php/Opsis/article/view/64184> Acesso em: 19 out. 2025.

FALCÃO, Carolina. O voto, o povo e a carta: Notas sobre a legitimidade das demandas evangélicas na campanha presidencial de Lula em 2022. **Revista de Estudos da Religião (REVER)**, São Paulo, SP, v. 24, n. 1, p. 221-235, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/65331> Acesso em: 13 out. 2025.

FERREIRA JÚNIOR, Adivé Cardoso. Análise da laicidade do Estado brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1151–1174, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5124>. Acesso em: 21 out. 2025.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. ampl. e atual. de acordo com as Emendas Constitucionais e a Revisão Constitucional pelo autor. São Paulo: Saraiva, 1998.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus**: a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MARIANO, Ricardo e PIERUCCI, Antônio Flávio. O envolvimento dos pentecostais na eleição de Collor. **Novos Estudos Cebrap**, 34: 92-100, 1992. Disponível em: <https://ixtheo.de/Record/1631020358> Acesso em: 10 out. 2025.

NATIONAL GEOGRAPHIC SOCIETY. *Pharaohs. Encyclopedic Entry, National Geographic Education*. March 19, 2024. Disponível em: <https://education.nationalgeographic.org/resource/pharaohs/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

OLIVEIRA, Daniel Gomes dos Santos. **Camaleões pelo poder**: uma análise da trajetória de Silas Malafaia e sua influência na crescente adesão de evangélicos aos ativismos políticos. (1989-2022). 101 f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de História e Relações Internacionais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2024. Disponível em: <https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/20270> Acesso em: 10 out. 2025.

PINZANI, Alessandro. Estado laico e interferência religiosa. *ethic@-An international Journal for Moral Philosophy*, v. 14, n. 2, p. 279-299, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n2p279> Acesso em: 11 out. 2025.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. **Laicidade à brasileira**: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/54437> Acesso em: 18 out. 2025.

RODRIGUES-SILVEIRA, Rodrigo; CERVI, Emerson Urizzi. Evangélicos e voto legislativo: diversidade confessional e voto em deputados da bancada evangélica no Brasil. *Latin American Research Review*, [S.l.], v. 54, n. 3, p. 560-573, 2019. Disponível em: <https://static.cambridge.org/content/id/urn:cambridge.org:id:article:S002387910000546X/resource/name/S002387910000546Xsup001.pdf> Acesso em: 08 out. 2025.

RUDAS, Sebastián. Estado Laico e Razão Pública: Como Distingui-los? **Dados**, v. 66, n. 2, p. e20210228, 2022. Disponível em: <https://dados.iesp.uerj.br/es/artigos/?id=1251> Acesso em: 19 out. 2025.

SANTOS, Brasdorico Merqueades do. *Del mito al miedo: percepciones de la juventud sobre la calidad de la democracia en el gobierno de Bolsonaro*. **Última Década**, Viña del Mar, Chile, v. 31, n. 61, p. 82-109, 2023. Disponível em: <https://ultimadecada.uchile.cl/index.php/UD/article/view/72902> Acesso em: 10 out. 2025.

SILVA, Karla Maurer. **O poder e a ética da bancada evangélica na política**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/238407/001099457.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 02 out. 2025.

SILVA, Luís Gustavo Teixeira da. Religião e política no Brasil. *Latinoamérica. Revista de Estudios Latino-americanos*, Cidade do México, México, n. 64, p. 223-256, 2017. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1665-85742017000100223&script=sci_abstract Acesso em: 03 out. 2025.

SOUZA, Rodrigo Lobato Oliveira. **Liberdade Religiosa**: direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.